



## PARECER JURÍDICO

Versa o presente processo administrativo sobre a inexigibilidade de chamamento público nº 17/2019, em que a proponente ASSOCIAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS DE AUGUSTO PESTANA (AUAP), sugere parceria com o Município de Augusto Pestana, com fundamento na Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3484/2017, anexa ao pedido Plano de Trabalho e documentos da entidade.

Passamos a opinar e emitir o seguinte parecer:

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, a Administração pública para celebrar parceria com as entidades deve realizar Chamamento Público para selecionar as organizações para a execução do objeto.

O Decreto Municipal nº 3484/2017, regulamenta no âmbito da Administração Pública o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/2014.

Nas referidas Legislações estão previstas as possibilidades para que o chamamento público possa ser dispensado, entre elas as da inexigibilidade por inviabilidade de competição, o que se vislumbra no presente caso da ASSOCIAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS DE AUGUSTO PESTANA (AUAP) e a Prefeitura Municipal de Augusto Pestana/RS,

Segue determinação do artigo 31, caput e inciso II, da Lei nº 13.019/2017:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Esta possibilidade de dispensa também está prevista no artigo 17 do Decreto Municipal nº 3484/2017:

Art. 17. O chamamento público pode ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2017, desde que previa e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

O trabalho desenvolvido pela entidade é de grande relevância para o município e consiste no desenvolvimento de atividades voltadas a defesa dos interesses dos universitários, uma vez que o município tem interesse na continuidade dos estudos dos munícipes em busca da preparação pra exercer seus direitos de cidadania, convívio social e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA**

preparação para o mercado do trabalho, pois quanto maior o nível de ensino menor a pobreza multidimensional.

Considerando que no município o objeto da parceria no que se refere ao *desenvolvimento de atividades voltadas a defesa dos universitários domiciliados em Augusto Pestana que necessitam do transporte Universitário para se locomover às respectivas instituições de ensino superior*, somente pode ser executado pela **ASSOCIAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS DE AUGUSTO PESTANA (AUAP)**, inexigível a competição nos termos do artigo 31, caput e inciso II, da Lei nº 13.019/2014 e artigo 17 do Decreto Municipal nº 3484/2017 e Lei Municipal nº 3022/2019.

Orienta-se ainda, que sejam observadas todas as exigências para à celebração da parceria, principalmente aos preceitos contidos no artigo 31, caput e inciso II, 33, 34 e 35, V e 39 da Lei 13.014 e Decreto Municipal nº 3484/2017, em especial ao acompanhamento e fiscalização da parceria, bem como pela nomeação de um gestor, e sejam observadas ainda, as publicações e prazo de impugnações, do artigo 32, § 2º e 38, dos mesmos diplomas legais.

Sendo que o havia a ser apreciado e por ser nossa orientação técnica, opinamos sejam seguidas as orientações acima, sugerindo pelo deferimento do pedido pela formalização da parceria.

É o que havia a ser analisado é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Augusto Pestana, 19 de agosto de 2019.